

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA-ES

PROCESSOS N° 001466/2021
PREGÃO 000022/2021

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, com sede à Rua Horácio Leandro de Souza, n° 63 a 65, bairro Basiléia, Cachoeiro de Itapemirim-ES, inscrita no CNPJ sob n° 05.974.376/0001-49 neste ato representado por seu titular, Sr. Thiago Martinusso do Amaral, devidamente inscrito no CPF sob o n 100.724.907-21, vem, respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Pregão presencial n 000022/2021, processo n 001466/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Vargem Alta, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

FATOS E FUNDAMENTOS

1. EQUIPAMENTO FORA DE LINHA DE FABRICAÇÃO

O Edital, em comento exige, no Item 3.3 do Termo de Referência e no Anexo I do Edital, que os licitantes apresentem em sua proposta comercial, equipamentos novos ou seminovos, **que estão em linha de fabricação, vejamos:**

TERMO DE REFERÊNCIA

3.3 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

- Equipamentos novos e/ou seminovos; em bom estado de conservação, e que estejam em linha de fabricação.

EDITAL - ANEXO I

- Equipamentos novos e/ou seminovos; em bom estado de conservação, e que estejam em linha de fabricação.

Ocorre, que ao analisar a Ata da Sessão Pública, realizada na data de 28 de julho de 2021, ficou evidente que as empresas ROBSON CAMPOS KUHN e OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, apresentaram equipamentos que estão fora de linha de fabricação,



devendo ser desclassificadas, nos termos do Item 7.12, alínea "a" do Edital, uma vez que não atende o requisito vinculativo descrito no edital.

7.12 - SERÃO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS QUE:

a) não atenderem as disposições contidas neste edital;

Diante o exposto, conforme será abaixo minuciosamente detalhado, as propostas apresentadas pelas empresas ROBSON CAMPOS KUHN e OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, não podem serem aceitas, vejamos:

1.1. ROBSON CAMPOS KUHN

Insta consignar, que a empresa ROBSON CAMPOS KUHN, apresentou em sua proposta o equipamento LEXMARK MX711, ocorre que tal equipamento saiu de fabricação dando lugar a sua substituta MX-722ADHE, conforme se extrai do email, da representante oficial da Lexmark no Brasil, vejamos:

Bom dia Yasmin,

O equipamento MX-711 Lexmark, saiu de linha já tem um tempo, hoje temos a substituta MX-722ADHE. Segue em anexo catálogo e orçamento, coloquei também a MX-622ADHE que possa te atender. Abaixo site Lexmark sobre o equipamento.
[Lexmark MX722adhe](#)

Qualquer dúvida me contate.

Att.



Juliana Fernandes
Revenda
(11) 2162-1010
Skype: juliana.gomaq
www.gomaq.com.br



Compre também
com cartão de crédito



Desta forma, revela-se claro o descumprimento da empresa ROBSON CAMPOS KUHN, aos termos do edital, uma vez que apresentou proposta, desvinculada do exigido no edital, visto que apresentou equipamento o qual se encontra fora de linha de fabricação, ferindo diretamente o exigido no Item 3.3 do Termo de Referência e no Anexo I do Edital.

Desta forma a homologação e adjudicação da proposta da empresa ROBSON CAMPOS KUHN, revela-se medida ilegal, em violação

ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Enunciado

A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (Acórdão 1681/2013-Plenário; Data da sessão 03/07/2013; Relator BENJAMIN ZYMLER)

Portanto, fica cristalino que a atitude desvinculada da Administração, que habilita e classifica licitante, em violação aos critérios objetivos fixados no edital, subverte a aplicação dos princípios da impessoalidade, legalidade e vinculação ao Edital.

A vinculação ao edital está expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei de licitação, a Administração Pública vincula-se "estritamente" ao edital, não podendo se afastar do estipulado no instrumento convocatório.

Desta forma, tendo em vista que o equipamento, LEXMARK MX711, apresentado pela empresa ROBSON CAMPOS KUHN, não está mais em linha de fabricação, o mesmo deve ser desclassificado, nos termos do Item 7.12 do Edital, por não atender as condições objetivas fixadas, no Item 3.3 do Termo de Referência e no Anexo I do Edital.

1.2 - OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS



A empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS, ao participar do certame em comento ofereceu equipamento da empresa OKIDATA 4172.

Ocorre que tal equipamento não se encontra em linha de fabricação ou comercialização no Brasil, uma vez que a fabricante OKIDATA, por decisão estratégica, decidiu que a partir de 31 de Março de 2021, não iria mais distribuir equipamentos de impressão no Brasil, vejamos:

São Paulo, 29 de março de 2021.

Comunicado OKI: Encerramento da distribuição de hardware de impressoras em Américas

Caro Parceiro,

Como anunciado em 01 de setembro de 2020, a **OKI Data** por decisão estratégica tomada entre as equipes de gestão em Américas e Japão, a partir de 31 de março de 2021, a OKI Data Americas, Inc. não irá mais distribuir hardware de impressoras sob a marca OKI para os mercados da América do Norte, Central e do Sul, incluindo o Brasil.

A informação da paralisação da OKI Data, nas Américas, encontra-se em diversos sites pela internet, vejamos:

A OKI Data, uma das principais marcas de soluções de impressão do mundo e que faz parte do Grupo OKI, anuncia que, a partir de 31 de março de 2021, a OKI Data Americas, Inc. não distribuirá mais hardware de impressora sob a marca OKI para os mercados da América do Norte, Central e do Sul.
(<https://www.oki.com/br/printing/about-us/newsroom/press-releases/2020/0902/index.html>)

OKI Data anuncia mudança no modelo de distribuição de impressoras para as Américas.

A OKI Data, uma das principais marcas de soluções de impressão do mundo e que faz parte do Grupo OKI, anuncia que, a partir de 31 de março de 2021, a OKI Data Americas, Inc. não distribuirá mais hardware de impressora sob a marca OKI para os mercados da América do Norte, Central e do Sul.
(<http://www.paulistaimpressoras.com.br/Novidade/oki-data-anuncia-mudanca-no-modelo-de-distribuicao-de-impressoras-para-as-americas/18>)



OKI Data Americas, líder mundial em tecnologia de impressão, anunciou hoje que a partir de 31 de março de 2021, a OKI Data Americas, Inc. não mais distribuirá impressoras com a marca OKI para os mercados da América do Norte, Central e do Sul . Isso inclui hardware baseado com tecnologia LED bem como matricial (SIDM).
(<https://www.linkedin.com/pulse/oki-encerrar%C3%A1-opera%C3%A7%C3%A3o-de-impressoras-na-am%C3%A9rica-do-norte-silva/?originalSubdomain=pt>)

Desta forma, em que pese, constar no site OFICIAL DA OKI DATA DO BRASIL, diversos equipamentos de impressão, estes não estão sendo fabricados e comercializados nas américas, visto que conforme o disposto nas reportagens todos os equipamentos de impressão foram retirados de linha de produção nas américas, fato este que inclui o Brasil.

Portanto, a proposta da empresa OSIRIS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, assim, como a da empresa ROBSON CAMPOS KUHN, deve ser rejeitada, uma vez que não atende o exigido no edital, violando os critério objetivos fixados no Item 3.3 do Termo de Referência e no Anexo I do Edital do instrumento convocatório, **vejamos:**

TERMO DE REFERÊNCIA

3.3 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

- Equipamentos novos e/ou seminovos; em bom estado de conservação, e que estejam em linha de fabricação.

EDITAL - ANEXO I

- Equipamentos novos e/ou seminovos; em bom estado de conservação, e que estejam em linha de fabricação.

Dessa forma, a manutenção da classificação e habilitação da empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, viola o princípio do julgamento objetivo da proposta, uma vez que a proposta apresentada pela mesma não atende às especificações do edital.

Vejamos os Artigo 44 e Artigo 45 da lei 8666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Conforme se observa, o julgamento da proposta não pode configurar ato subjetivo da Comissão Julgadora. Portanto, constatado a desconformidade com os critérios técnicos exigidos no certame, deve o pregoeiro desclassificar a empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Neste mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

Enunciado

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara; Data da sessão 19/02/2013; Relator ANA ARRAES)

Neste sentido, diante da incompatibilidade, da proposta da empresa empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com o exigido no Item 3.3 do Termo de Referência e no Anexo I do Edital, deve a mesma ser desclassificada.

1.3 CONCLUSÃO

Diante o exposto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da impessoalidade, impede que o pregoeiro feche os olhos para o fato da proposta da empresa ROBSON CAMPOS KUH e a empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não atender os critérios fixados no edital.

Dessa maneira, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo, deve ser cuidadosamente observado, uma vez que são princípios impeditivos de discriminação entre os participantes do certame.

Faz necessário mencionar o entendimento do Ilustríssimo professor Hely Lopes de Meirelles:



"O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público." (MEIRELIS, ano 2010, pag 316.)

Dessa maneira, o Princípio da igualdade deve ser cuidadosamente observado, junto com o princípio da vinculação ao edital, uma vez que são princípios impeditivos de discriminação entre os participantes do certame, não existindo margem para que o administrador, use da discricionariedade para habilitar empresa que não atende integralmente o instrumento convocatório.

Neste mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESp: 421946 DF, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso. (dez) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao



edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135)

Conforme se observa e devidamente confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 421946, a administração pública está estritamente vinculada ao Edital.

Portanto, requer a inabilitação das empresas ROBSON CAMPOS KUH e OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não atenderem o Item 3.3 do Termo de Referência e no Anexo I do Edital.

DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

Convém ainda, mencionar, que a fase interna que compõe a presente licitação, encontra-se viciada, uma vez que os orçamentos prévios solicitados por esta administração, não condizem com a realidade mercadológica, não refletindo adequadamente os preços praticados no mercado.

Ao se analisar os orçamentos solicitados pela administração, para a formulação do preço estimável, ficou evidente que a mesma solicitou de fornecedores distintos, proposta de impressoras, que possuísem teclado QWERT completo, bem como foi orçado somente 28 (vinte e oito equipamentos), com uma média mensal de 134.100 cópias, divergindo totalmente do disposto no Termo de Referência do Edital 22/2021, o qual exige 41 equipamentos de impressão, sem teclado QWERT e uma média de cópia mensal de 204.700.



Conforme se observa, os orçamentos que fundamentaram a presente licitação, divergem totalmente do parquet que se pretende contratar, evidenciando de forma clara que os orçamentos iniciais da fase interna do presente pregão não são aptos a refletirem os preços de mercado para uma contratação de igual teor.

A elevação significativa no número de equipamentos, reflete em maiores custos de manutenção, contratação e aquisição de equipamentos para locação, deixando evidente a defasagem dos orçamentos iniciais utilizados para formulação do preço médio estimado de contratação.

Fica evidente que a administração pública Municipal não se atentou à cautela necessária para a elaboração dos orçamentos, o que pode gerar futuros questionamentos pelos órgãos de controle externo.

Realize pesquisa de preços, atualizando a base de dados usada para seus orçamentos estimativos, a fim de evitar contratações com sobrepreço. Acórdão 1097/2007 Plenário

Observa-se que a lei do 8666/93 é clara ao mencionar, que o orçamento da pesquisa de preços devem expressar a composição de todos os custos reais do objeto que se pretende contratar, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (lei 8666/93)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como



para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (lei 8666/93)

Destarte, fica evidente que os orçamentos de preços estimável que fundamentaram a presente contratação, não representam o objeto real do parquet que esta administração pretende contratar no pregão 022/2021.

Diante o exposto, a fim de se evitar questionamentos futuros, dos órgãos, bem como resguardar a integridade desta administração, a presente licitação deveria ser anulada, uma vez que os orçamentos que embasam o presente edital, não representam a realidade dos preços praticados no mercado.

III -DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Nesse sentido, tendo em vista o ato ilícito praticado no Pregão 22/2021, Requer o recorrente:

Que seja inabilitada/desclassificada com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e moralidade, as empresas ROBSON CAMPOS KUH e OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por não atenderem o Item 3.3 do Termo de Referência e no Anexo I do Edital.

Requer ainda, que seja anulado o presente certame, uma vez que os orçamentos prévios, que embasaram a fase interna do presente certame, não condizem com o real objeto que esta administração pretende contratar, ferindo o princípio da verdade real e transparência, que deve guiar todas as contratações públicas.



Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais.

Caso, ao final, seja indeferida o presente recurso, protesta, desde já, pela vista e cópia integral processo do Pregão Eletrônico 22/2021, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Termos em que
Pede-se deferimento

Cachoeiro de Itapemirim- ES, 02 de agosto de 2021


T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI

05.874.376/0001-49

T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI

Rua Horácio Leandro de Souza, 63 a 65
Basiléia - CEP 29302-875

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

